



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Fls. _____

Rub. _____

**PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 001/2019
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se do recurso em conformidade com o item 11.1 do Edital, do Pregão Presencial nº. 001/2019, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios em geral para atender as sessões e demais eventos realizados por esta casa de leis.**

RESUMO DOS FATOS

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

A Recorrente, **CAPRIATA SOUZA LIMA E SOUZA LTDA**, foi inabilitada do Pregão Presencial por não ter apresentado o Alvará Sanitário exigido no item 8.3B do edital, a licitante interpôs intenção de recurso onde alega ter apresentado um documento de certidão de registro e quitação do Conselho Regional de Nutricionistas em que uma das exigências para obtenção do mesmo é o Alvará Sanitário.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro, a mesma apresentou suas razões recursais onde trouxe a Resolução CFN nº 378/2005 que traz em seu art. 1º, item 29, a Licença Sanitária como requisito da obtenção da Certidão de Registro e Quitação da mesma junto ao Conselho Regional de Nutricionista.

A licitante **VANESSA SOUZA SOBRINHO EIRELI ME**, apresentou as Contrarrazões em que ressalta a importância da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que faz lei entre as partes, arguindo assim que a Administração Pública não pode desvincular suas decisões do Edital Licitatório.

É a síntese.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Fls. _____

Rub. _____

O item 10.4.2 do Edital nº 001/2019, traz em sua redação o seguinte texto:

10.4.2 As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os que apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, serão inabilitadas. (grifo nosso)

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Conforme se observa do edital licitatório, para fins de habilitação, a Recorrente deveria apresentar o Alvará Sanitário exigido no item 8.3.B, razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.):

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fls. _____

Rub. _____

Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Como é sabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, portanto aquele que não apresenta os documentos exigidos ou com defeitos e incompletos devem ser inabilitados.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão inabilitatória e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa **CAPRIATA SOUZA LIMA E SOUZA LTDA.**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Fls. _____

Rub. _____

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, NÃO CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **CAPRIATA SOUZA LIMA E SOUZA LTDA**, tendo em vista a carência de pressuposto de admissibilidade recursal, para no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão quanto a INABILITAÇÃO da Recorrida. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão.

Cuiabá, 15 de março de 2019.

MARCELO HELENO DE PINHO NEVES

Pregoeiro

ACOLHO na íntegra os argumentos expedidos pelo Senhor Pregoeiro nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida.

Ver MISAEL OLIVEIRA GALVÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá